



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.900506/2011-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.669 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2010

PROVA DE CRÉDITO . ÔNUS DO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL

Deve ser trazido aos autos os documentos que comprovam o direito do Contribuinte. Não restando cabalmente demonstrado o valor do crédito que se pretende restituir é vedada a compensação. A prova pericial somente será realizada para dirimir dúvidas do julgador, não sendo o instrumento hábil para fazer prova a favor do contribuinte que tem o dever de produzi-las.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório de fls. 04 e 65, em que foram apreciados os documentos PerDComp nº 24132.21306.260410.1.3.02-2663 (fls. 71/79 – com demonstrativo do crédito), 17901.51351.210510.1.3.02-1704 (fls. 80/83) e 07186.73981.300610.1.3.02-0352 (fls. 84/87), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de CSLL – Estimativa Mensal (código 2484) dos períodos de apuração março, abril e maio de 2010, apontando que o crédito utilizado é decorrente do Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ apurado no ano-calendário de 2008, no valor original de R\$ 233.966,25 (fl. 72).

2. O Despacho Decisório (fl. 04 e 65) encontra-se fundamentado no art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, art. 4º da IN RFB 900, de 2008, art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, e assim dispõe:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	567.693,19	5.830,63	114.264,25	0,00	0,00	687.788,07
CONFIRMADAS	0,00	396.306,32	5.830,63	114.264,25	0,00	0,00	516.401,20

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 233.966,87 Valor na DIPJ: R\$ 233.966,87
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 687.788,07
IRPJ devido: R\$ 453.821,20
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 62.580,00

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMÓLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 07186.73981.300610.1.3.02-0352
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
195.120,57	39.024,11	13.677,95

3. Cientificada do Despacho Decisório em 21/02/2011 (fls. 69), a contribuinte apresentou em 17/03/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, em que alega, nos seguintes termos:

“A Impugnante enviou o a Declaração de Compensação n. 24132.21306.260410.1.3.02-2663, em 26/04/2010, entretanto a Receita Federal não confirmou o valor de R\$ 171.386,87.

O valor acima informado é originário de Imposto de Renda Retido na Fonte, classificado sob o código de receita n. 3426 — o qual fora pago pela empresa Comercial Automotiva S.A (CNPJ: 45.987.005/0001-98), informação contida na página 3, da referida declaração. (Doc. 05 -).

A Impugnante ainda junta cópia da Dirf — a fonte pagadora (CNPJ: 45.987.005/0001-98), referente ao exercício de 2009 (ano calendário: 2008), na qual constam todas as DARFs pagas as quais somam R\$ 172.364,26, desta forma a Impugnante não usou os créditos em sua totalidade.

Cumpra esclarecer que as Darfs pagas estão sob o código de receita 3426 — operações de mútuo.

Para se conhecer o real crédito da Impugnante bastam confirmar os valores recolhidos na fonte por inúmeras fontes pagadoras, as quais a juntam-se no momento.

Desta forma requer que seja dado total provimento a Impugnação aqui apresentada para que seja homologado a totalidade dos créditos apresentados na Declaração de Compensação acima citada. Ademais requer-se que caso seja necessário, que a impugnante seja intimada para a juntada de nova documentação.

Quando do julgamento da Delegacia de origem, a decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DCOMP. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO.

Os argumentos e documentos apresentados para comprovar a existência do valor do saldo negativo glosado pela autoridade administrativa na fiscal na análise do PerDComp com demonstrativo do crédito revelaram-se ineficazes para afastar o valor de saldo negativo reconhecido no Despacho Decisório combatido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada com a decisão, interpôs a contribuinte recurso alegando em síntese:

Que bastaria a Receita Federal consultar a DIRF 2008 e 2009 que lá estaria declarado o IRRF referente ao pagamento de mútuo e ainda que fosse convertido o recurso em diligência para provar o crédito requerido, ou seja, repete *in totum* a argumentação de sua manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Com relação ao recurso, necessário verificar que o recurso foi interposto pela empresa COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A, inscrita no CNPJ 45.987.005/0001-98 e não pela Contribuinte que requereu o crédito, qual seja, COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 66.560.186/0001-41.

Verifica-se ainda que a contribuinte juntou aos autos quando da manifestação de inconformidade um protocolo de incorporação, mas em nenhum momento há extinção por incorporação da COMPANHIA DPASCHOAL.

Para além disso, até pelo timbre das fls do recurso, parece-nos que a COMERCIAL AUTOMOTIVA é também uma empresa do grupo, mas mesmo assim considerando há procuração da DPASCHOAL para o subscritor do recurso (que o mesmo patrono que também assinou a manifestação de inconformidade), mas não para a COMERCIAL AUTOMOTIVA.

Parece-nos, portanto, que trata de simples erro de qualificação da parte, e como o subscritor do recurso é procurador da COMPANHIA DPASCHOAL, conheço do recurso.

Com relação ao mérito da autuação, como repetiu o recorrente as mesmas razões de sua manifestação de inconformidade, aplico o art. 57, §3º do regimento interno desse Conselho¹.

Observa-se ainda, que a recorrente não juntou aos autos qualquer novo documento e apenas justificou que a própria receita teria condições de verificar a crédito requerido e ainda requereu diligência para comprovar o suposto crédito.

Assim, reproduzo abaixo o voto da Delegacia de origem mantendo-o pelos próprios fundamentos:

4. A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva (datada da ciência: 21/02/2011 (fls. 69); data da apresentação da defesa: 17/03/2011 – fls. 02), portanto dela deve-se conhecer.

5. No que concerne ao pedido feito, ao final da peça de defesa, para, “caso seja necessário, que a impugnante seja intimada para a juntada de nova documentação”, cumpre lembrar que nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, as provas devem ser apresentadas na impugnação e a sua apresentação extemporânea só é permitida sob determinadas condições, as quais encontram-se estipuladas no §4º do mesmo artigo.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

5.1. Portanto, a juntada de novas provas só estaria autorizada caso existente uma das condições acima, o que não ocorre.

6. De acordo com as Informações Complementares da Análise do Crédito (à fl. 67), a Parcela de IRRF não confirmada refere-se à fonte pagadora CNPJ nº

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:
(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

45.987.005/0001-98 no valor de R\$ 171.386,87. É sobre tal retenção não confirmada que se assenta a controvérsia.

6.1. No tocante à legislação pertinente à apuração do saldo negativo, cumpre observar que os arts. 247 a 250 do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) tratam da determinação do lucro real, a partir do lucro líquido, o qual, por sua vez, abarca o lucro operacional. O art. 231 do RIR/99 dispõe sobre as Deduções do Imposto Anual:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Nota: O art. 229 (Deduções do Imposto Mensal) mencionado no inciso IV acima, por sua vez, estabelece:

Art. 229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes. 6.2. Da legislação acima transcrita, há de se verificar não só a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte (o que é feito por meio de declaração/informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora), como também o oferecimento dos rendimentos (correspondentes ao imposto retido) à tributação no correspondente ano-calendário.

6.2. Por oportuno, registre-se que é o próprio regulamento do imposto de renda (RIR/99) que estabelece a necessidade da apresentação de Comprovante emitido pela fonte pagadora, conforme se depreende dos arts. 942 e 943, abaixo transcritos:

Subseção II

Beneficiário Pessoa Jurídica

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à

pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 2.º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1.º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).

Subseção III

Disposições Comuns

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3.º, parágrafo único).

§ 1.º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 1.º).

§ 2.º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 7.º, e no § 1.º do art. 8.º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

6.3. A IN SRF nº 119, de 28/12/2000 (vigente à época dos fatos), em seu art. 2.º prescreve as informações que devem estar contidas no informe de rendimentos:

Art. 2.º A fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda que indique:

I - o nome empresarial e o número de inscrição completo (com 14 dígitos) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora e do beneficiário;

II - o mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais, inclusive centavos, do rendimento bruto e do imposto de renda retido;

III - o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e a descrição do rendimento.

Parágrafo único. (...)

6.4. Resta, assim, analisar, com base na legislação acima transcrita, a documentação apresentada pela impugnante para comprovar a retenção feita pela fonte pagadora à fonte pagadora CNPJ nº 45.987.005/0001-98, sob o código 3426, no valor de R\$171.386,87.

7. A contribuinte trouxe juntamente com sua manifestação de inconformidade os seguintes documentos:

7.1.) Cópia do Recibo de Entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf 2009, da Fonte pagadora CNPJ nº 45.987.005/0001-98, relativamente ao ano-calendário de 2008 (fl. 16), de onde podem ser extraídos os seguintes dados: total de beneficiário PF, total de beneficiários PJ, total de Rendimentos tributáveis, total de deduções e total do imposto retido;

7.2.) Cópia de uma tela do Programa Dirf 2009 (versão 1.5) da Fonte Pagadora Comercial automotiva Ltda (fls. 17) onde teria sido informado que sob o código 3426, relativamente ao beneficiário CNPJ 66.560.186/0001-41 (a interessada), teriam sido pagos rendimentos e retidos IRRF, conforme a seguir discriminado:

Mês	Rendimento tributável	Imposto Retido
Outubro	8.815,75	1.983,54
Novembro	306.009,23	68.852,09
Dezembro	446.894,46	101.528,64
Total	761.719,44	172.364,26

7.3) Comprovantes de Recolhimento (Guias DARF) do código 3426, CNPJ 45.987.005/0001-98, referente aos P.A. 31/10/2008, 10/11/2008, 20/11/2008, 30/11/2008, 10/12/2008, 20/12/2008 e 31/12/2008 (fls. 18 a 21);

7.4) Extrato das Fontes Pagadoras – Informações apresentadas em Dirf tendo a interessada (CNPJ 66.560.186/0001-41) como beneficiária (fls. 22/23). Em tal documento não consta a fonte pagadora CNPJ nº 45.987.005/0001-98;

7.5) Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora 58.160.789/0001-28, do ano-calendário 2008 (fl. 24);

7.6) Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora 17.192.451/0001-70, do ano-calendário 2008 (fl. 25);

7.7) Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora 60.746.948/0001-12, do ano-calendário 2008 (fl. 26);

7.8) Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora 60.476.884/0001-87, do ano-calendário 2008 (fl. 27);

7.9) Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora 57.000.036/0001-92, do ano-calendário 2008 (fl. 28);

7.10) Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora 60.857.349/0001-76, do ano-calendário 2008 (fl. 29).

8. Conforme se verifica da documentação trazida aos autos pela manifestante, não consta o Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora CNPJ nº 45.987.005/0001-98, cuja retenção sob o código 3426, no valor de R\$ 171.386,87, foi considerada não provada pela autoridade administrativa fiscal que apreciou o pedido.

8.1. A contribuinte trouxe aos autos cópia da tela do sistema Dirf 2009 (fls. 17) que estaria a comprovar a declaração em DIRF da retenção feita pela Fonte Pagadora CNPJ nº 45.987.005/0001-98 (código 3426, R\$ 171.386,87) sobre valores que teriam sido pagos à manifestante. Entretanto, consulta ao sistema DIRF relativamente à Fonte Pagadora (tela em parte abaixo colada) não registra nenhuma retenção sob referido código, no ano calendário de 2008, pela fonte pagadora CNPJ nº 45.987.005/0001-98.

CNPJ do declarante:	45.987.005/0001-98	Nome empresarial:	COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA		
Ano-calendário:	2008	Número do recibo:	20.37.64.87.20-88	Entrega:	01/07/2009 16:48h
Situação:	Accepta	Tipo:	Retificadora	Processamento:	01/07/2009 19:07h

 Beneficiários do declarante

 Códigos de receita

11 ocorrências		Anterior	Próxima
Detalhamento mensal	Código de receita	Qtd	
	0581 - Rendimentos do trabalho assalariado		
	0586 - Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício		
	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica		
	3208 - Aluguéis e royalties		
	3280 - Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho		
	5936 - Rendimento decorrente da decisão Justiça do Trabalho		
	5952 - Retenções de Contribuições pagamento PJ a PJ de Direito Privado		
	5979 - PIS/PASEP - Retenção pagamento PJ a PJ de Direito Privado		
	5987 - CSLL - Retenção pagamento PJ a PJ de Direito Privado		
	8045 - Comissões e corretagens pagas à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)		

 Fundos/Clubes

8.2. Outra consulta ao Sistema DIRF (abaixo colada), relativamente à interessada como beneficiária, também não registra que a Fonte Pagadora CNPJ nº 45.987.005/0001-98 tenha efetuado algum pagamento/retenção à interessada no ano-calendário de 2008.

CNPJ básico:	66.560.186
CNPJ da matriz:	66.560.186/0001-41 - COMPANHIA OPASCHIAL DE PARTICIPAÇÕES (Nome constante do cadastro)
Ano-calendário:	2008
Situação:	Accepta

Consta como beneficiário do declarante:

2008

Selecione o CNPJ a ser exibido:

Matriz / Filiais: 66.560.186/0001-41 ▼

7 ocorrências

Exibir		CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante
 Detalhar	Dirf	66.560.186/0001-41	56.669.187/0001-75	ARVINVENTOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
 Detalhar	Dirf	66.560.186/0001-41	57.000.036/0001-92	SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
 Detalhar	Dirf	66.560.186/0001-41	58.160.789/0001-28	BANCO SAFRA S/A
 Detalhar	Dirf	66.560.186/0001-41	60.476.684/0001-87	MAHLE METAL LEVE S/A
 Detalhar	Dirf	66.560.186/0001-41	60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.
 Detalhar	Dirf	66.560.186/0001-41	60.857.349/0001-76	TRV AUTOMOTIVE LTDA
 Detalhar	Dirf	66.560.186/0001-41	68.993.641/0001-28	AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA

8.3. Nem mesmo no Extrato das Fontes Pagadoras – Informações apresentadas em Dirf apresentado pela interessada às fls. 22/23 consta qualquer informação pertinente à fonte pagadora CNPJ nº 45.987.005/0001-98.

8.4. Relativamente aos comprovantes de pagamentos cujas cópias encontram-se às fls. 18/21, relativos à arrecadação sob o código 3426 pela pessoa jurídica CNPJ nº 45.987.005/0001-98, convém assinalar que, à vista dos da documentação e dos argumentos apresentados, não há como se afirmar tratar-se de retenções relativas a pagamentos feitos à interessada. Tais recolhimentos por si só não fazem a necessária

prova de que fora retido imposto de renda da interessada pela Pessoa Jurídica CNPJ nº 45.987.005/0001-98.

8.4.1. Com efeito, tais recolhimentos podem referir-se a qualquer outra operação de que decorreu pagamento de rendimentos (por exemplo: rendimentos produzidos por operação financeira de renda fixa; rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica sob qualquer forma e a qualquer título; rendimentos auferidos nas operações de mútuo)

8.5. Na falta da declaração em DIRF pela fonte pagadora CNPJ nº 45.987.005/0001-98, da retenção sob o código 3426, sofrido pela interessada, o informe de rendimentos emitido nos moldes em que estabelecido pelo art. 2º da IN SRF nº 119, de 2000, supriria falta desta informação.

8.6. Conclui-se que os argumentos e documentos apresentados pela interessada não se mostraram suficientes para afastar a glosa efetuada pela autoridade administrativa (fls. 04, 65 e 67) que apurou o valor do saldo negativo de IRPJ disponível do ano-calendário de 2008. Deve, pois, o Despacho Decisório permanecer incólume.

Por fim, com relação ao requerimento da perícia, certo é que essa somente será deferida se houver a “fumaça de um direito” e algum fato a ser comprovado que exige uma dilação probatória, ou ainda, que a Contribuinte não tenha meios de realizar a sua prova.

Contudo, não é o que vemos nos autos, a empresa pretende que a Fazenda faça a prova que caberia a ela fazer e não se preocupa em juntar aos autos a documentação comprobatória de seu direito.

Nesse sentido, não caberia nesse momento processual converter o julgamento em diligência para demonstrar ou comprovar fatos que a Contribuinte não comprovou. Por tudo isso, indefiro o pedido.

Assim, não tendo trazido aos autos a recorrente qualquer nova argumentação ou documento capaz de comprovar o crédito que pretende ser restituído indefiro a conversão em perícia requerida e mantenho a decisão da Delegacia por seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga